



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3768, DE 9 DE AGOSTO 2021**

Altera a Lei nº 1.312 de 29 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC, cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências.

**Data de Criação**

09/08/2021

**Data de Publicação**

18/08/2021

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13109, de 18/08/2021

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Habitação

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1312/2000

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.768, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Lei nº 1.312 de 29 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC, cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** ...

...

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, como órgão coordenador.

...

**Art. 4º** ...

I - aprovar a Política Estadual de Habitação, a ser proposta pela SEDUR, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;

...

**Art. 6º** ...

§ 1º A coordenação do Conselho Estadual de Habitação – CEH, será exercida pela SEDUR, que proporcionará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

§ 2º A presidência do CEH será exercida pelo secretário da SEDUR.

...

**Art. 9º** O Estado, através da SEDUR, conforme diretrizes fixadas pelo CEH, orientará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada com atuação na área habitacional, priorizando o atendimento à população de menor renda.

**Art. 10.** À SEDUR, como órgão coordenador do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre - SEHAC, caberá:

... (NR)

**Art. 13.** ...

...

**11840** – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR.

...

**Art.15.** ...

...

**§ 3º** Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, o Estado do Acre, através da SEDUR, prefeituras municipais, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao CEH, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

...

**Art. 16.** A administração do Fundo Estadual de Habitação será realizada pela SEDUR que submeterá ao CEH a prestação de contas anual.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 9 de agosto de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre